

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871747 - RS
(2016/0069498-6)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DELVINO JOAO CHIES
ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR E OUTRO(S) -
RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FELIPE ESTRELA DE LOS SANTOS E OUTRO(S) -
RS042921

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. PRECEITO CONSTITUCIONAL E ENUNCIADO DE SÚMULA. VIOLAÇÃO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. DIREITO LOCAL E MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. O acolhimento de recurso especial por violação do art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração acerca de questão relevante contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

3. O recurso especial não se presta para análise de eventual violação de preceito constitucional e de enunciado de súmula.

4. Hipótese em que o Tribunal *a quo* decidiu pela preclusão do pedido de atualização dos valores pagos mediante precatório com base em interpretação do direito local e do contexto fático-probatório dos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial. Inteligência das Súmulas 280 do STF e 7 do STJ, respectivamente.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator



**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.747 - RS
(2016/0069498-6)****RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno manejado por DELVINO JOÃO CHIES contra decisão por mim proferida constante às e-STJ fls. 503/506, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, por entender inócua a alegada infringência ao art. 535 do CPC/1973, inadequada a via eleita para rever violação de dispositivo constitucional e de enunciado de súmula e incidente as Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 539/541).

Nas suas razões (e-STJ fls. 545/564), o agravante sustenta que: **(a)** o acórdão *a quo* é nulo, por omissão, porquanto não teria analisado as questões suscitadas nos aclaratórios, referentes à competência do juízo da execução para analisar pedido de atualização deduzido posterior ao pagamento de precatório fundado na coisa julgada formada no título executivo, e à possibilidade de corrigir erro material a qualquer tempo; **(b)** o dispositivo constitucional apontado, relativo à coisa julgada, foi "conjurado de maneira indireta", dado o entendimento de que tal ofensa representaria ofensa reflexa à Constituição, de modo que competiria ao STJ apreciar a questão sob o prisma infraconstitucional; **(c)** não houve indicação de afronta a enunciado de súmula; **(d)** a pretensão recursal dispensa reexame de matéria fática e de lei local.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 568/573).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.747 - RS
(2016/0069498-6)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DELVINO JOAO CHIES
ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR E OUTRO(S) - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FELIPE ESTRELA DE LOS SANTOS E OUTRO(S) - RS042921

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRECEITO CONSTITUCIONAL E ENUNCIADO DE SÚMULA. VIOLAÇÃO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. DIREITO LOCAL E MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. O acolhimento de recurso especial por violação do art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração acerca de questão relevante contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

3. O recurso especial não se presta para análise de eventual violação de preceito constitucional e de enunciado de súmula.

4. Hipótese em que o Tribunal *a quo* decidiu pela preclusão do pedido de atualização dos valores pagos mediante precatório com base em interpretação do direito local e do contexto fático-probatório dos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial. Inteligência das Súmulas 280 do STF e 7 do STJ, respectivamente.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que a decisão ora agravada apreciou o recurso em epígrafe em consonância com o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ, segundo o qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Feita essa consideração, tenho que os argumentos ora deduzidos não convencem.

Reitero que o acolhimento de recurso especial por violação do art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração acerca de questão relevante contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

Com efeito, o Tribunal de Justiça gaúcho foi claro ao assentar o seu entendimento de que o pedido para atualização dos valores pagos mediante precatório foi atingido pela preclusão, porquanto deduzido depois de escoado o prazo de 5 dias contados da intimação do pagamento, previsto no art. 46 do Ato n. 013/2012 da Presidência do TJ/RS. Confira-se;

Subsistem os motivos determinantes da decisão recorrida, os quais ora passo a transcrever, como razões de decidir:

[...]

Não merece prosperar o recurso da parte autora.

O artigo 46 do Ato nº 013/2012 da Presidência deste Tribunal de Justiça, estabelece que será de cinco dias, a contar da intimação do pagamento do precatório ao credor, o prazo para apontar eventual incorreção, restando preclusas as questões não suscitadas em tal prazo:

ART. 46 EFETUADO O PAGAMENTO AO CREDOR, SERÁ DE 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA INTIMAÇÃO, O PRAZO PARA QUE ESTE APONTE EVENTUAL INCORREÇÃO, OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 31 DESTE ATO, RESTANDO PRECLUSAS AS QUESTÕES NÃO SUSCITADAS EM TAL PRAZO.

No caso dos autos, verifica-se em que 25.04.2013, após o pagamento do precatório em 22/04/2013 (fl. 157), através do Ofício nº 4119/2013-C-SPP, o Setor de Precatórios informou o juízo sobre o pagamento do precatório de nº 93305 (fl. 154).

Posteriormente, através da Note de Expediente nº 379/2013-SPP, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 30/04/2013, foi dada vista do ofício do Setor de Precatórios à parte credora, o qual noticiava o pagamento (fl. 185).

Em 07 de outubro de 2013, através do Ofício nº 18433/2013-C-SPP, o Setor de Precatórios informou o juízo sobre a baixa e arquivamento do precatório de nº 93305, em razão do pagamento integral do débito.

Em 24 de junho de 2014, foi considerada publicada a Nota de Expediente nº 1019/2014, julgando extinta a execução, em razão do pagamento do débito, forte no artigo 794,I, do CPC (fl. 158).

Em 25/07/2014, a parte autora interpôs Embargos de Declaração defendendo a ocorrência de omissão na decisão embargada, tendo em vista que não foi intimada à manifestação quanto à satisfação do crédito. Ainda, postulou a atualização monetária dos valores adimplidos.

Da análise dos autos, está comprovado que a parte obteve conhecimento do

pagamento em 30/04/2013, através da Nota de Expediente nº 379/2013-SPP, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico. De salientar que, no expediente do precatório, é feita a intimação do procurador, com publicação no DOE, para manifestação em cinco dias.

Note-se que a insurgência quanto à atualização dos valores foi apresentada tão somente em 25/07/2014, quando decorrido o prazo de cinco dias para manifestação da parte, seja administrativamente, seja em Juízo.

Não há como afastar, portanto, a ocorrência da preclusão.

Do que se observa, está consignado no acórdão *a quo* que a preclusão pela inobservância do prazo estipulado para questionar a correção dos valores depositados opera-se tanto no âmbito administrativo como judicial, afastando, assim, o vício de competência suscitado pela parte.

Afasto, pois, a alegada infringência do art. 535 do CPC/1973.

Quanto ao juízo de reforma, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Como cediço, o recurso especial não se presta para analisar eventual violação de dispositivo constitucional, motivo pelo qual não conheço da indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

A propósito, a alegação de que a afronta ao dispositivo constitucional suscitado representaria ofensa reflexa à Carta Política em nada aproveita à embargante, para o fim de conhecimento do recurso especial, visto que ela deixou de indicar o dispositivo infraconstitucional que amparasse a tese de desrespeito à coisa julgada.

De igual maneira, suposta afronta a enunciado de súmula não enseja recurso especial. A esse propósito, *vide*: AgInt nos EDcl no AREsp 1.294.809/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 22/03/2019; AgInt no REsp 1.645.453/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/02/2019; AgInt no REsp 1.724.930/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/08/2018.

No presente caso, consta nas razões recursais a afirmação de que o acórdão recorrido não observou (ou seja, negou vigência) a Súmula 311 do STJ e o art. 1º – E da Lei n. 9.494/1997; *vide*:

Entretanto, inobserva a decisão proferida à origem, bem como mantida pelo Tribunal *a quo*, o disposto na Súmula 311, STJ, bem como o disposto no artigo 1º-E, da Lei 9.494/97 (...).

Quanto ao mais, constata-se que o julgado estadual decidiu pela preclusão com base em interpretação de dispositivo da legislação local e do acervo fático-probatório dos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, consoante inteligência das Súmulas 280 do STF e 7 do STJ, respectivamente.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. EXTINÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. PRECLUSÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL AFASTADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DE LEGISLAÇÃO

LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Afasta-se a alegada ofensa do art. 1.022 do CPC , porquanto a instância ordinária, solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O exame da controvérsia acerca da ocorrência da preclusão, tal como enfrentada pela instância ordinária, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Ato n.º 013/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.073.999/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IPE-SAÚDE. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de ação que visa desconstituir acórdão que reconheceu preclusão da pretensão de ressarcimento da quantia descontada a título de contribuição previdenciária, ante a ausência de manifestação no prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 46 do Ato 013/2012-P do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 2. O Tribunal de origem confirmou que é intempestiva a impugnação quanto ao desconto, uma vez que a parte agravante foi intimada do pagamento do precatório através da NE n.º. 1491/2014-SPP, disponibilizada no DJe em 17/11/2014, e o pedido de retificação foi protocolizado apenas em 19/12/2014, restando ultrapassado, assim, em muito, o prazo de cinco dias previsto no artigo 46 do Ato n.º 13/2012 da Presidência do STJ. 3. Verifica-se que a análise da controvérsia quanto à intempestividade da impugnação demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.657.337/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 871.747 / RS

Número Registro: 2016/0069498-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70068245026 70062868575 70067126961 70065483356 10802723938 00110802723938 70064074198
27239311720088210001 03980748420158217000

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELVINO JOAO CHIES

ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573

TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR E OUTRO(S) - RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : FELIPE ESTRELA DE LOS SANTOS E OUTRO(S) - RS042921

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ALÉM DO TETO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DELVINO JOAO CHIES

ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573

TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR E OUTRO(S) - RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : FELIPE ESTRELA DE LOS SANTOS E OUTRO(S) - RS042921

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de outubro de 2019